Câmara

Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

LEI Nº 816/96

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA QUE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE FUNCIONEM NAS RESIDÊNCIAS DE SEUS TITULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTA LEI É CONSIDERADA SANCIONADA, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O § 1º, DO ART. 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

Art. 1º - Serão consideradas microempresas e empresas de pequeno porte aquelas que possuam até cinco empregados.

Art. 2º - As microempresas e as empresas de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, desde que:

- Não estejam situadas em áreas de preservação ambiental;
- Não ocupem faixas ou áreas "non edificandi";
- Não ocupem partes comuns ou unidades de edificação multi familiares de uso exclusivamente residencial, sem autorização com unanimidade do condomínio.

§ 1º - O funcionamento de atividades de unidades multi familiares de uso exclusivamente residencial será restrito, sendo vedada a colocação de publicidade.

§ 2º - Estendem-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de quaisquer atividades, observado o disposto no pa

LEI Nº 816/96

rágrafo seguinte.

§ 3º - A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento quando:

- A atividade contraria as normas de higiene, saúde, segurança e outras de ordem pública;
- Forem infringidas disposições relativas ao controle de poluição ou causar incômodos à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;
- Quando comprovadamente o imóvel não for utilizado como residência pelo titula da empresa.

Art. 3º - Não será concedida autorização para estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

- Clínicas médicas ou veterinárias com internações;
- Comércio de produtos químicos e combustíveis;
- Comércio de armas, munições e fogos de artifício.

Art. 4º - Os imóveis ocupados pelas microempresas e empresas de pequeno porte serão considerados residenciais para efeito de lançamento e cobrança de IPTU, enquanto atenderem ao disposto no art.1º.

Parágrafo Único - Os benefícios da presente Lei serão direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação do uso residencial para comercial.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista, 10 de maio de 1996.